



Gustavo Junqueira

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA APLICADA ÀS S/As

61

THE PRACTICE OF PIERCING THE CORPORATE VEIL

Francisco de Assis Basílio de Moraes
Daniel Frazotti Donadello
Raquel dos Santos Jorge

RESUMO

Analisa os requisitos necessários à aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a possibilidade de se desconSIDERAR a personalidade jurídica de determinada sociedade anônima.

Para tanto, seguem o entendimento doutrinário majoritário, visando coibir, de forma eficaz, os abusos perpetrados pelos acionistas controladores.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Empresarial; personalidade jurídica; desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica; sociedade anônima; Lei das Sociedades Anônimas.

ABSTRACT

The authors assess the necessary requirements for application of the theory of the piercing of corporate veil and the possibility of actually piercing some corporation veil. To that end, they follow the leading legal theory in order to effectively curb the abuses perpetrated by the controlling shareholders.

KEYWORDS

Corporate Law; legal entity; piercing the corporate veil; corporation; Brazilian Corporate Law.

1 INTRODUÇÃO

A personalização da pessoa jurídica surgiu no ordenamento jurídico como instrumento apto a permitir a separação e autonomia patrimonial dos bens dos sócios, em relação aos bens da entidade criada pelos sócios para um objetivo comum, denominada sociedade. Evidencia-se assim que esta iniciativa fora de grande relevância social, na medida em que permitiu o avanço econômico e surgimento de diversos tipos de sociedades empresárias no Brasil.

A busca pela preservação dos direitos da personalidade à sociedade, no sentido de conferir-lhe maior autonomia, foi o grande marco para a personalização da pessoa jurídica.

Nesse diapasão, a sociedade anônima é considerada pessoa jurídica de direito privado de natureza empresarial. Seu capital se divide em ações de igual valor nominal, ou sem valor nominal. Tais ações são de livre negociação e se limitam a responsabilidade dos acionistas e subscritores. É sociedade de responsabilidade limitada, o que diminui os riscos do investidor estimulando o crescimento econômico.

Neste sentido, cumpre destacar que as sociedades anônimas emergiram, no ramo empresarial, como forma de fomentar o desenvolvimento nacional por meio da criação de empresas ou atividades com capital econômico expressivo, destinadas a grandes empreendimentos econômicos, de forma a propiciar a expansão nacional pela movimentação econômica, criação de novos postos de trabalho, bem como o desenvolvimento social e econômico, tudo em conformidade com os atuais princípios da ordem econômica, dispostos no art. 170 da Constituição da República.

Nota-se que o surgimento deste tipo societário, mesmo antes da Carta Política de 1988 explicita os princípios da ordem econômica, consubstancia os primados da livre iniciativa e ordem econômica; e, em razão destes objetivos, instituiu o legislador a responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas e adquiridas pelos acionistas, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.404/76. Assim, a limitação de tal responsabilidade tem como objetivo fomentar a constituição

deste tipo de sociedade, uma vez que, considerada a magnitude do empreendimento, os possíveis investidores ficariam receosos em investir neste tipo de empresa ou empreendimento, haja vista que poderiam correr grandes riscos em responder com o patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade, caso esta não obtivesse desenvolvimento econômico satisfatório.

Ocorre que, por vezes, a pessoa jurídica desvirtua-se de seu objetivo principal, sendo utilizada para perpetrar

abusos e fraudes contra seus credores ou terceiros, indo de encontro às finalidades para as quais fora criada. É neste diapasão que surge o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica como forma de coibir a prática de abusos perpetrados pelos administradores (sócios ou não) no exercício de suas atribuições como tal. Registra-se que o instituto tem como objetivo afastar, episodicamente, a personalidade da pessoa jurídica, de forma a invadir a esfera patrimonial dos administradores (sócios ou não), com intenção de responsabilizá-los pessoalmente pelas práticas abusivas por estes cometidas.

Neste artigo, busca-se analisar a possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito das Sociedades Anônimas, quando comprovado o abuso do poder de controle praticado pelos acionistas controladores, a partir de uma análise da construção teórica da personalidade da pessoa jurídica, do esboço histórico da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e disposições da lei de regência das sociedades anônimas.

Também serão analisados os requisitos necessários à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, demonstrando a capacidade de rompimento da autonomia patrimonial dela, no âmbito do Código Civil, assim como a possibilidade de aplicação do instituto às sociedades anônimas quando verificado o abuso do poder de controle pelos acionistas controladores, no âmbito da lei de regência.

É nesse sentido que a possibilidade

de se aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica às Sociedades Anônimas institui-se como problema central ou controvérsia, considerando, para tanto, a análise dos requisitos, necessários para aplicação deste instituto, verificado o abuso de poder praticado pelos acionistas controladores, bem como a sua contribuição para a manutenção da ordem social, econômica e segurança jurídica.

O método utilizado para responder à controvérsia foi o dedutivo, uma vez que se parte de uma análise geral da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos, para um aspecto particular da aplicação da referida teoria às sociedades anônimas. Ao final é apresentada uma conclusão, com base no entendimento doutrinário majoritário, quanto à possibilidade de se aplicar a referida teoria às sociedades anônimas, quando verificado o abuso do poder de controle praticado pelos acionistas controladores.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE), CONCEITO E FINALIDADE

2.1 TEORIA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

No que se refere à ideia de personalização da sociedade empresária, a grande maioria dos doutrinadores afirmam ter sido os alemães Mommsem e Endemann os primeiros a difundirem a personalização da sociedade como uma ideia, nada obstante terem confundido com o conceito de empresa; reconhecendo, para tanto, subjetividade jurídica às sociedades (KOURY, 1998).

Assim, preceitua Endemann (apud KOURY, 1998, p. 41): *A empresa tem sede e vida própria, totalmente independente daquela do proprietário. À empresa e não ao proprietário consagram os empregados sua atividade. A empresa forma o comerciante, e não o contrário. A empresa como tal, e não o comerciante, determina, na maior parte dos casos, a vontade dos terceiros em entrar em relações com ela. A empresa é o verdadeiro sujeito do crédito.*

Nesta linha de ideias, Despax, já no ano de 1957, afirmava que a dissociação entre a sociedade empresária e o sócio não se tratava, senão, da ascensão à vida jurídica de um novo sujeito de direito.

Assim, registra-se que foram os doutrinadores franceses que evidenciaram esta nova concepção de sociedade como sujeito real, distinto da pessoa do homem (KOURY, 1998).

Depreende-se assim que a personificação da pessoa jurídica nada mais é que uma ficção jurídica advinda da realidade econômico-social enfrentada ao longo de séculos, e as justificativas para que as sociedades empresárias sejam dotadas de personalidade jurídica serão vistas a seguir.

2.2 CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme aduz Madaleno (2009, p. 6), *embora personalidade e capacidade sejam institutos próximos, são figuras jurídicas inquestionavelmente distintas, entendendo-se a personalidade como uma qualidade de ser da pessoa, [...], e a capacidade como sendo uma maior ou menor extensão dos direitos da pessoa.*

Assim, compreende-se que personalidade não se confunde com capacidade. A personalidade nada mais é que um bem da pessoa, consistindo em um conjunto de características próprias, que confere ao indivíduo ou à sociedade direitos subjetivos próprios e inerentes à personalidade. São estes direitos, aqueles relacionados à liberdade, à honra, à identidade, entre outros tutelados juridicamente (MADALENO, 2009).

A busca pela preservação dos direitos da personalidade à sociedade, no sentido de conferir-lhe maior autonomia, foi o grande marco para a personalização da pessoa jurídica. Conforme entendimento de Koury (1998, p. 52), *a preocupação com a preservação da empresa (rectius: sociedade) constitui também uma evidência do reconhecimento, implícito ou explícito, por diversos ordenamentos jurídicos, da necessidade de sua personalização.*

Assim, é imperioso destacar a importância da personalidade da sociedade empresária para o ordenamento jurídico como uma forma de aproximar o direito da realidade. Neste sentido aduz Koury (1998, p. 56) que: *Assim, contrariando a afirmação de alguns, no sentido de que ainda não é chegado o momento de ratificação da personalidade da empresa pelo ordenamento jurídico, defendemos a imperiosidade de tal reconhecimento explícito, sob pena de o direito permanecer afastado da realidade.*

Nota-se desta forma, grande tendência no sentido de afirmar a personalização da pessoa jurídica, com o principal objetivo de assegurar a paz social, por meio do seu livre funcionamento, bem como tutelar os direitos dos trabalhadores e fomentar a economia (KOURY, 1998).

2.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE) – CONCEITO E FINALIDADE

Em se tratando de um instituto bastante complexo, conforme aduz Koury (1998, p. 86), [...] *é extremamente difícil formular um conceito único, aplicável a todas as hipóteses normalmente tidas como justificadoras da desconconsideração.*

O conceito desenvolvido por Koury para explicar o instituto da *Disregard Doctrine* é muito claro, de forma que pode ser utilizado neste contexto: [...] *a Disregard Doctrine consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas*

se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros casos em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico (KOURY, 1998, p. 86).

Da mesma maneira salienta Diniz (2011, p. 133): *Ante sua grande independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos, desconSIDERANDO sua personalidade jurídica.*

Neste sentido nota-se que a desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica é um instituto que surgiu como forma de coibir as fraudes e abusos de direito perpetrados pelos sócios e administradores, que utilizam as sociedades contra os interesses de seus credores ou terceiros. Trata-se de uma técnica que consiste em desconSIDERAR a personalidade conferida à pessoa jurídica para redirecionar a execução ao patrimônio dos sócios.

Nas lições de Gama (2009, p. 4), a desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica é utilizada: [...] *caso o instituto da pessoa jurídica venha a ser utilizado em contrariedade aos objetivos legais, deturpando os propósitos da própria razão de ser da existência e constituição da pessoa jurídica, não se pode admitir que o manto da autonomia subjetiva e objetiva sirva de escudo para a provocação de resultados contrários aos desejados na ordem jurídica. Daí o surgimento da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica, entre outros instrumentos para coibir, reprimir e sancionar o uso equivocado da pessoa jurídica.*

[...] é imperioso destacar a importância da personalidade da sociedade empresária para o ordenamento jurídico como uma forma de aproximar o direito da realidade.

Quanto à finalidade a que se destina o instituto, acentua Koury (1998, p. 88) que [...] *a Disregard Doctrine não visa [...] à desconstituição da personalidade da pessoa jurídica [...]. E leciona [...] é apropriado deixar bem clara a distinção entre despersonalização e desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Na primeira, visa-se à anulação da personalidade jurídica, fazendo-se desaparecer a pessoa jurídica como sujeito autônomo por lhe faltarem condições de existência, como nos casos de invalidez do contrato social ou de dissolução de sociedades. Na segunda, o que se pretende é desconSIDERAR a forma da pessoa jurídica, no caso particular, sem negar sua personalidade de maneira geral.* (KOURY, 1998, p. 88)

Assim, entende-se que a finalidade a que se destina o instituto da *Disregard Doctrine* é a desconSIDERAÇÃO da personalidade da pessoa jurídica, sem anulá-la, como ocorre na desconstituição ou despersonalização. Registra-se assim que a desconSIDERAÇÃO tem por escopo apenas desconSIDERAR a forma da pessoa jurídica, por determinado período, apenas para permitir que o patrimônio dos sócios responda pelos danos causados pela sociedade em virtude do desvio de finalidade

ou confusão patrimonial, sem que para isso a personalidade da pessoa jurídica seja anulada (KOURY, 1998).

2.4 ORIGEM HISTÓRICA

Surge a partir do século XIX uma grande preocupação com a utilização da pessoa jurídica, para fins diversos daqueles para os quais fora instituída. Esta preocupação foi desencadeada principalmente por parte da doutrina e jurisprudência das Cortes, considerando a necessidade de utilização de meios hábeis à repressão destes abusos e preservação das pessoas jurídicas (KOURY, 1998).

Assim sendo, origina-se, na Alemanha, a teoria da soberania, elaborada por Hausman e desenvolvida por Mossa na Itália, constituindo precedente da *Disregard Doctrine* (desconsideração da personalidade da pessoa jurídica). Importa para tanto destacar que essa teoria buscava imputar ao controlador das sociedades de capitais as obrigações assumidas e não satisfeitas pela sociedade empresária controlada (KOURY, 1998).

Segundo Koury (1998, p. 63), [...] foi no âmbito da *common law*, principalmente a norte americana, que se desenvolveu, inicialmente na jurisprudência, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Neste sentido, a maioria dos doutrinadores, a exemplo de Madaleno (2009) e Silva (1999), entende que a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica teve origem na Inglaterra, em conhecido caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, que foi julgado, em última instância, pela *House of Lords*, em 1897.

64

[...] a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é um instituto que surgiu como forma de coibir as fraudes e abusos de direito perpetrados pelos sócios e administradores [...]

O caso em comento refere-se ao empresário Aaron Salomon, que possuía comércio de couros e calçados, e conforme explica Talavera (apud MADALENO, 2009 p. 37): *Salomon, incitou seis de seus familiares a criar, conjuntamente com ele, uma empresa, na qual cada um de seus familiares era sócio detentor de apenas uma ação cada qual. Ao passo que cada um de seus familiares era detentor de apenas uma ação cada, Salomon era detentor exclusivo de vinte mil ações, tendo integralizado o capital da sociedade por meio de seu fundo de comércio, já que ele possuía firma individual e, dessa forma, era caracterizado como comerciante em razão da habitualidade da mercancia por ele praticada. O fato é que Aaron Salomon esvaziou o patrimônio de sua firma individual em prol da empresa e, assim, os seus credores perderam as salvaguardas patrimoniais que possuíam. Diante da arquitetura fraudulenta perpetrada por Salomon, a justiça de primeiro grau prolatou decisão no sentido de que os seus bens pessoais fossem alcançados para satisfazer seus débitos, decisão esta que, posteriormente, fora reformada pela Câmara dos Lordes, que não vislumbrou nenhuma mácula nos procedimentos de Salomon.* (Grifo do autor).

Portanto, como informado pelos mencionados autores, o

caso do comerciante Salomon foi o marco inicial para o surgimento e aplicação da *Disregard Doctrine*, uma vez que, em julgamento do caso em primeira instância, a *House of Lords* considerou evidenciada a subcapitalização das sociedades de Salomon, o que motivou a decisão pela aplicação da *Disregard Doctrine* em primeira instância, apesar de ter sido a referida decisão reformada em segunda instância.

Registra-se que, apesar do caso envolvendo a *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, ser considerado *leading case* da *Disregard Doctrine* para inúmeros autores, Koury (1998, p. 64) afirma que *na realidade, o caso em questão foi julgado em 1897, portanto, oitenta e oito anos após a primeira manifestação da jurisprudência americana, só sendo possível, assim, considerá-lo como leading case no Direito Inglês.*

Assim, para a referida autora, a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica fora aplicada pela primeira vez nos Estados Unidos, em conhecido caso *Bank of United States v. Deveaux*, em 1809, onde o Juiz Marshall, buscando preservar a jurisdição da corte federal, que limitava a jurisdição às controvérsias entre os cidadãos dos estados americanos (art. 3º, seção 2, da Constituição Federal Americana), desconsidera a personalidade das pessoas jurídicas envolvidas no caso para admiti-las em juízo, considerando, para tanto, que o que se encontrava em discussão naquela corte nada mais seria do que interesses dos sócios envolvidos no litígio (KOURY, 1998).

3. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme exposto anteriormente, na concepção de Madaleno (2009, p. 41), a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica consiste em: *declarar circunstancial e episodicamente ineficaz o ato engendrado para fraudar direito alheio, e destarte, estendendo os efeitos de certas obrigações aos bens particulares dos sócios ou administradores, quando não for hipótese da aplicação inversa da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

Ainda neste sentido, importa destacar que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é aplicável, somente às sociedades de responsabilidade limitada, pois, estas sociedades são marcadas pela característica da blindagem de seu patrimônio, pela personificação da pessoa jurídica; de forma que, o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos sócios. Assim, os únicos modelos societários aptos a sofrer aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica são: as sociedades limitadas (Ltda.) e sociedades anônimas (S/A) (SILVA, 1999).

É importante salientar que a Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, criou a empresa individual de responsabilidade limitada, permitindo que uma empresa individual, que não é sociedade empresarial, possua o escudo protetor que antes era regalia apenas das sociedades mencionadas acima. Todavia, EIRELI não é sociedade empresarial não sendo objeto de estudo da pesquisa em tela.

Com relação às sociedades empresariais limitadas, nota-se que, além de preencher os requisitos necessários à desconsideração, previstos no art. 50 do Código Civil, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica possui graduação, ou seja, ela se opera conforme o caso em concreto;

assim, a extensão da desconsideração levará em consideração a amplitude dos atos abusivos praticados pela pessoa jurídica. Sobre o exposto leciona Venosa (apud GAMA, 2009, p. 11): [...] *a aplicação da desconsideração possui graduação. Por vezes, a simples desconsideração no caso concreto é suficiente para restabelecer o equilíbrio jurídico. Outras vezes, será necessário ato mais abrangente, como a própria decretação da extinção da pessoa jurídica, como era prevista na redação original do projeto do Código, mas que não foi aprovada. Ainda, a graduação da desconsideração existirá na medida da prática de um ato isolado abusivo ou fraudulento, ou uma série de atos, o que permitirá a desconsideração equivalente.* [...] *Conclui Marçal Justen Filho (1987) que a escolha por uma desconsideração mais ou menos extensa, então, não é produzida por atenção específica à natureza do risco de sacrifício, mas à extensão do abuso. Quanto mais ampla for a utilização abusiva da pessoa jurídica, tanto mais extensa será a desconsideração.*

Outra questão de relevante importância está relacionada à extensão da desconsideração da personalidade jurídica na nova legislação. Conforme ensinamentos de Gama (2009, p. 12): *De acordo com a redação do art. 50, conclui-se que ela seria apenas uma forma de responsabilizar subsidiariamente o sócio, ou seja, só poderia ser aplicada quando o patrimônio da própria pessoa jurídica fosse insuficiente para o total ressarcimento do lesado.*

Neste diapasão, importa citar o entendimento de Alves (apud GAMA, 2009), em dura crítica a esta posição. Para o autor, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, além de ser necessária à proteção de terceiro, tem como objetivo a proteção da própria pessoa jurídica, expondo para tanto que, havendo de fato abuso da personalidade jurídica não é crível macular a sociedade e responsabilizar também todos os sócios ilimitadamente.

Evidencia-se assim, uma preocupação em aplicar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica como forma de viabilizar apenas a responsabilidade dos que praticaram ou conduziram fraudes ou atos abusivos perpe-

trados pela pessoa jurídica, de forma a preservar o patrimônio dos sócios que não estejam envolvidos na prática dos atos fraudulentos ou abusivos.

Na sequência, analisar-se-á as teorias que justificam a forma de utilização do instituto, bem como os requisitos necessários para que se efetive sua aplicação.

3.1 TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria maior da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ou teoria subjetiva consiste em afastar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica de forma a impedir a prática de abusos e fraudes por meio da pessoa jurídica (MADALENO, 2009).

Nota-se que, conforme ensinamentos de Madaleno (2009), a teoria maior é teoria consistente e elaborada, de forma que, para que se aplique o afastamento da autonomia do patrimônio da pessoa jurídica, é necessária a configuração de manipulação fraudulenta ou mesmo abuso praticado pela sociedade, porque não é esta que é a delinquente.

O desvio de finalidade consiste na utilização da sociedade empresária para fins diversos daqueles previstos inicialmente nos atos constitutivos. [...] que implica a não consecução das funções sociais para as quais a sociedade fora inicialmente constituída.

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para esta teoria só se opera mediante prova do desvio de finalidade da sociedade empresária ou fraude praticada contra seus credores, não sendo suficiente a simples alegação de prejuízo do credor, uma vez que a fraude e a manipulação abusiva não são presumíveis e necessitam ser demonstrados mediante provas. Trata-se de forma hábil a propiciar maior segurança jurídica à aplicação do instituto, bem como respeito aos preceitos constitucionais do devido processo legal (MADALENO, 2009).

Ainda nesta toada, informa Freitas citando Comparato, quanto à aplicação da teoria subjetiva, ou maior da desconsideração da personalidade jurídica (2002, p. 94): *O verdadeiro critério (para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica) parece ligado à*

interpretação funcional do instituto, decisiva nesta matéria (sendo a desconsideração encarada aqui como um desvio de função ou disfunção- resultante, inegável, na maioria das vezes, de abuso ou fraude-, mas que nem sempre constitui ato ilícito, daí que não sejam passíveis de invalidade, mas ineficácia) (Grifos do autor).

Em posição contrária àquela adotada pelos adeptos da formulação maior da desconsideração da personalidade jurídica, os adeptos da formulação da teoria menor da desconsideração defendem que tão somente a demonstração da insolvência da sociedade devedora já é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica (MADALENO, 2009).

Assim, para a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, o estado de insolvência da sociedade empresária é suficiente para desconsiderá-la, e tal teoria é pautada no risco da atividade econômica, no sentido de que, este deve ser inteiramente suportado pela sociedade (MADALENO, 2009).

Neste sentido, cabe transcrever trecho do voto proferido pela Ministra

da desconsideração às relações de consumo está calçada na exegese autônoma do § 5º do artigo 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. (Grifo do autor) (MADALENO, 2009, p. 77 – 78).

Nota-se assim que a teoria menor, prevista no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 4º da Lei do Meio Ambiente, autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sem levar em conta a conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores, bastando para tanto a ocorrência de situações em que, havendo óbice ao ressarcimento de danos causados ao consumidor, ou mesmo a existência de danos causados ao meio ambiente, por si, ensejam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

3.2 REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL

Conforme leciona Madaleno (2009), foi o art. 50 do Código Civil que trouxe o fundamento da desconsideração da personalidade jurídica para o ordenamento jurídico brasileiro. Para o autor, busca o referido art. 50, CC, reprimir a atuação da pessoa jurídica de forma abusiva e fraudulenta, de modo a tutelar os princípios da boa-fé nas relações obrigacionais entre as sociedades e seus credores.

Analisar-se-á a seguir os conceitos de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial aptos a autorizar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

3.2.1 O ABUSO DE DIREITO

O abuso de direito consiste em um ato ilícito em que o titular, ao exercer um direito que lhe é próprio, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim. Encontra-se previsto no art. 187 do Código Civil, *in verbis* (BRASIL, 2012, p. 164): *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

[...] constatado o desvio de finalidade perpetrado pela pessoa jurídica, por meio do não cumprimento do objeto social ao qual se destina, esta poderá ser desconsiderada, conforme previsto no art. 50 do Código Civil.

Sobre o tema, leciona Gama (2009) que a teoria do abuso de direito, na atualidade, fornece ao intérprete instrumento técnico apto a estabelecer limites ao exercício de direitos, poderes e faculdades jurídicas. Assim, afirma que os institutos jurídicos, como o contrato, a propriedade, a sociedade e o testamento, passaram a ser funcionalizados socialmente, de forma a condicionar sua validade à observância dos valores que informam o ordenamento, trazendo uma nova concepção de antijurídico que vai além do juízo de licitude. Assim, no entendimento do autor, o abuso de direito se configura como o exercício irregular ou abusivo de direito

pelo seu titular; é a conduta lícita em desconformidade com a finalidade pretendida pelo ordenamento jurídico.

Ainda acerca da definição de abuso de direito, cabe destacar lição de Grez (apud MADALENO, 2009, p. 81): *[...] o abuso de direito descreve um conflito de interesses que não são tutelados pelo ordenamento jurídico, pois, quando alguém invoca um direito subjetivo que excede o direito positivo realmente tutelado, esta pessoa não está realmente defendendo um direito, mas ocasionando um prejuízo ao interesse alheio, importando em reconhecer um evidente contra-senso falar em abuso de direito, porquanto o que está em jogo não é nenhum direito, tanto que abusivo.*

Trazendo o conceito de abuso de direito às práticas comumente perpetradas pelas pessoas jurídicas, conclui Justen Filho (apud GAMA, 2009, p. 14) que *[...] a abusividade não é uma questão estrutural, mas funcional, de modo que sua caracterização não estaria na constituição da pessoa jurídica, mas na sua utilização.*

Desta forma, conclui-se com base no acima exposto que, quando alguém, utilizando-se da pessoa jurídica, extrapola o exercício dos direitos que lhe são assegurados, por meio da prática de atos ilícitos, violando direito de terceiros, pode-se dizer que esta pessoa jurídica, conduzida por seus administradores, abusa do direito que lhe é assegurado, no uso de suas funções. Fere assim os princípios que são inerentes à atividade empresarial, tais como, princípio da boa-fé objetiva, princípio da ordem econômica e social da empresa, bem como princípio da moralidade, podendo assim, ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

3.2.2 DO DESVIO DE FINALIDADE

O desvio de finalidade consiste na utilização da sociedade empresária para fins diversos daqueles previstos inicialmente nos atos constitutivos. Trata-se de um desvirtuamento de finalidade que implica a não consecução das funções sociais para as quais a sociedade fora inicialmente constituída. Neste sentido, destaca Madaleno (2009, p. 96 – 97): *A sociedade, quando legalmente constituída, tem um dever de respeito ao seu contrato ou estatuto levado ao registro. Desse modo e assim esclarece Gladson Mamede, a atuação da empresa somente será regular se ela seguir à risca o seu contrato social e os demais imperativos legais, [...], jamais poderão ser admitidos atos ilícitos dolosos ou culposos, praticados por ação ou omissão de seus representantes legais.*

Assim, constatado o desvio de finalidade perpetrado pela pessoa jurídica, por meio do não cumprimento do objeto social ao qual se destina, esta poderá ser desconsiderada, conforme previsto no art. 50 do Código Civil. Acerca do tema, leciona Madaleno (2009, p. 97): *Quando desborda de sua atividade lícita, a pessoa jurídica pode ser chamada a responder pelo fato de outrem e o artigo 50 do Código Civil reconhece a responsabilidade pessoal do sócio administrador, implicando episódica desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em razão do ato praticado em desvio de finalidade.*

Neste sentido, em conformidade com o exposto, nota-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil, quando comprovado o desvio de finalidade.

3.2.3 DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

A confusão patrimonial está elencada como um dos requisitos aptos a desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, conforme inteligência do art. 50 do Código Civil. Neste sentido, aduz Madaleno (2009, p. 93) que, *na dicção do artigo 50 do Código Civil brasileiro, a confusão patrimonial justifica a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.*

Assim, cumpre destacar que a confusão patrimonial consiste em uma mistura entre os patrimônios da sociedade e dos sócios e/ou administradores, de forma que não seja possível precisar qual o patrimônio pertencente a cada um. Neste sentido, leciona Madaleno (2009, p. 94): *Quando há mistura de patrimônios entre sócios e sociedades, há margem para a aplicação episódica da desestimação da personalidade jurídica, podendo ocorrer esta confusão de patrimônios sob diferentes matizes, desde a inexistência de adequada escrituração da sociedade empresária, sem diferenciar os bens da empresa e aqueles pertencentes ao sócio, situação que encontra clima adequado nas sociedades unipessoais, onde o controle societário é centralizado em um dos sócios, e os demais apenas emprestam o seu nome para a criação da pessoa jurídica, ou também naquelas situações em que uma empresa é controlada por outra.*

Portanto, há possibilidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica quando demonstrada confusão patrimonial existente entre o patrimônio da sociedade com o patrimônio dos sócios.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS

4.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

As sociedades anônimas são de capital, ou seja, os títulos representativos da participação societária são livremente negociáveis. Importa para este tipo de sociedade a figura do investidor, não a da pessoa que investe; desta forma, nota-se que, ao contrário da sociedade de pessoas, o verdadeiro objetivo da sociedade anônima é o investimento em si, não importando quem seja o investidor; de forma que nenhum dos acionistas

pode impedir o ingresso de qualquer investidor no quadro associativo. Assim caracterizam-se as sociedades anônimas, primordialmente como sociedades de capital (COELHO, 2011).

Outra importante característica das sociedades anônimas diz respeito ao fracionamento do capital social, pois, ao contrário dos demais tipos societários em que o fracionamento se dá por meio de cotas sociais, na sociedade anônima o capital social é fracionado em unidades representadas por ações. Desta forma, os sócios são chamados de “acionistas” (COELHO, 2011).

[...] o governo federal tem interesse no acompanhamento das sociedades abertas, fiscalizando-as, pois, há grande preocupação com a proteção do investidor popular [...]

Os acionistas da sociedade anônima respondem pelas obrigações sociais até o limite do que falta para integralizarem as ações de que sejam titulares. Assim, conforme disposto no art. 1º, da Lei 6.404/76 (BRASIL, 2012, p. 1084), *a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.*

Esta característica identifica, de forma clara e expressa, a separação da pessoa dos sócios e da sociedade, uma vez que confere à sociedade anônima a característica de ser uma sociedade limitada, ou seja, o patrimônio dela não se confunde com o patrimônio de seus acionistas, sendo sua responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas.

Registra-se ainda que a sociedade anônima será sempre empresária, conforme o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 6.404/76, ainda que seu objeto seja de atividade econômica civil. Terá ainda a sociedade anônima a obrigatoriedade de adotar denominação própria. De forma que constará referência ao tipo societário pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou por meio das abreviações, S/A ou Cia (COELHO, 2011).

Analisadas as principais características das sociedades anônimas e, ressaltada a importância da sua forma de responsabilidade, qual seja a responsabilidade limitada ao preço de emissão das

ações subscritas, passar-se-á à análise da classificação das sociedades anônimas, assim como sua forma de administração.

4.2 CLASSIFICAÇÃO

As sociedades anônimas classificam-se em abertas ou fechadas, e são definidas conforme tenham admitidos, à negociação nas Bolsas de Valores ou nos Mercados de Balcão, os valores mobiliários por ela emitidos. Trata-se de um critério meramente formal de identificação; de forma que, para que uma companhia seja considerada do tipo aberta, basta que tenha seus valores

mobiliários admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão, isto é, no mercado de capitais (COELHO, 2011, p. 216). Então, aquelas companhias que não tenham seus valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão são consideradas sociedades anônimas fechadas.

Registra-se que, para uma companhia ter seus valores mobiliários, admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão, ela não prescinde de autorização expedida pelo governo federal. A entidade do governo federal responsável por conceder estas autorizações denomina-se “Comissão de Valores Mobiliários” (CVM), conforme a Instrução CVM n. 480/2009. A CVM é uma autarquia federal criada pela Lei n. 6.385/76 e, juntamente com o Banco Central, exerce a supervisão e controle do mercado de capitais, conforme diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional (COELHO, 2011, p. 216).

Neste sentido, leciona Coelho (2011) que o governo federal tem interesse no acompanhamento das sociedades abertas, fiscalizando-as, pois, há grande preocupação com a proteção do investidor popular, especialmente com o papel que estas sociedades desempenham na economia, de modo geral. Trata-se de medida apta a respeitar os princípios constitucionais gerais da ordem econômica, previstos especialmente no art. 170 da Lei Fundamental da República de 1988.

4.3 ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Dada a complexidade do tema, mister se faz a incursão na estrutura orgânica do exercício de administração das companhias, de forma a delimitar o estudo da responsabilidade do acionista controlador considerado órgão da administração da companhia. Trazemos, para tanto, o conceito de alguns destes órgãos a seguir. Assim, nas lições de Requião (apud TORRES, 2012, p. 5-6): *A sociedade comercial, assim, é constituída de vários órgãos, que permitem a sua presença no mundo exterior: na sociedade anônima a assembleia geral é o órgão de deliberação e de vontade; o conselho fiscal é o órgão de controle e fiscalização; o diretor, gerente ou administrador de qualquer sociedade personificada é o órgão de execução da vontade social.*

Neste sentido, elucidam-se, a seguir, os conceitos dos principais órgãos da administração societária, destacando, para tanto, que, no direito brasileiro, a disciplina das sociedades por ações adotou, como regra, o sistema de duplicidade dos órgãos da administração, em especial para delimitar a divisão de responsabilidades na direção da companhia (TORRES, 2012).

Assim sendo, esta dualidade de órgãos subdivide-se de um lado, pelo conselho de administração, órgão colegiado e, de outro, pela diretoria, órgão este que pode ser ou não colegiado (TORRES, 2012)

4.3.1 ASSEMBLEIA GERAL

A assembleia geral, nas lições de Coelho (2011) é o órgão máximo da sociedade anônima, e possui caráter exclusivamente deliberativo, reunindo todos os acionistas, independentemente de terem ou não direito a voto.

Neste sentido, ensina Campos (apud LAMY FILHO; PEDREIRA, 2009, p. 825) que: *Segundo o modelo legal de organização, o poder político (ou supremo) na companhia compete à Assembleia Geral e – dentro desse órgão – à maioria dos acionistas com direito de voto: (a) Assembleia Geral é a reunião – regularmente convocada e instalada – dos acionistas; (b) o direito de voto conferido pelas ações é instrumento para que cada acionista possa participar das deliberações sociais e contribuir, com a expressão de sua vontade, para a formação da vontade social; (c) as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos; e (d) por conseguinte, o poder político na companhia é exercido pelo conjunto dos acionistas que formam a maioria nas reuniões da Assembleia Geral.*

Necessário destacar ainda que o acionista (ou grupo de acionistas vinculados por acordo de voto), titular de direitos de sócio que lhe asseguram permanentemente a maioria de votos na assembleia geral e o poder de nomear demais administradores, é considerado o acionista controlador, detentor do poder de controle, nos moldes do art. 116 da LSA, delineado a seguir (COELHO, 2011).

4.3.1.1 PODER DE CONTROLE

O poder de controle consiste no poder supremo da estrutura hierárquica da companhia e é exercido pelo acionista controlador. Consiste assim na reunião em uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas, da titularidade de direito a voto, assegurando a estes, permanentemente a maioria de votos na Assembleia Geral, acerca do tema dispõe Campos (apud LAMY FILHO;

PEDREIRA, 2009, p. 825): *O poder de controle existe quando a maioria da Assembleia Geral pré-constituída mediante reunião na mesma pessoa, ou grupo de pessoas, da titularidade de direitos de voto que assegurem permanentemente a maioria nas reuniões da Assembleia Geral. [...] A possibilidade de um acionista ser proprietário de várias ações (ou de diversos acionistas se obrigarem a exercer no mesmo sentido os votos de que são titulares) está na origem do poder de controle da companhia. Como em regra: (a) a cada ação cabe um voto na Assembleia Geral; (b) as deliberações sociais e a escolha dos dirigentes são determinadas pela maioria de votos; e (c) o mesmo acionista pode ser titular de várias ações, a pessoa (ou conjunto de pessoas) que se torna titular de direitos de voto em número suficiente para formar a maioria na Assembleia Geral passa a deter o poder político da companhia, pois adquire a capacidade de: (a) determinar as deliberações da Assembleia Geral; (b) eleger e destituir os administradores da companhia (ou, ao menos, a maioria deles), e, por conseguinte; (c) orientar ou determinar os atos que praticam no exercício de suas funções (grifos do autor).*

Na linha deste entendimento, preconizam Lamy Filho e Pedreira (2009) que a noção de poder de controle, na LSA, consta dos arts. 243, § 2º e 116 da LSA, que definem respectivamente “sociedade controlada” e “acionista controlador”, este último objeto da análise aqui tratada.

4.3.2 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração é, em regra, um órgão facultativo. Assim, conforme preceitua Coelho (2011), trata-se de um colegiado de caráter deliberativo, que tem parcela da competência da assembleia geral, com vistas a agilizar a tomada de decisões de interesse da companhia. E, no entendimento de Carvalhosa (apud TORRES, 2012, p. 17), o Conselho de Administração: [...] *será o órgão de execução dos acordos de acionistas notadamente dos acordos de voto em bloco (art. 118), o qual posiciona, em termos de privilégios, ou paridade, ou de veto, determinados grupos influentes de acionistas minoritários nas joint ventures. O Conselho, nesses casos, será, com efeito, o órgão que decidirá os destinos da companhia, independentemente das posições majoritárias ou minoritárias de capital social dos diversos grupos de acionistas estrategicamente posicionados na companhia.*

Ressalta-se que este órgão só é obrigatório nas sociedades anônimas abertas, nas de capital autorizado e nas de economia mista, conforme o disposto nos arts. 138, § 2º, e 239 da LSA (COELHO, 2011).

4.3.3 DIRETORIA

A diretoria, na lição de Torres (2012), é o órgão executivo da sociedade anônima, previsto no art. 143 da LSA, e é composta por dois ou mais diretores eleitos e destituíveis a qualquer tempo, os quais, criado o órgão diretivo da companhia, passam a acumular, no exercício de seus cargos, funções de gestão e representação da sociedade, agindo em conformidade com o disposto no estatuto social.

Importante destacar que, segundo Ascarelli (apud TORRES, 2012, p. 29-30): *Nas sociedades anônimas, em substância, o direito parte do conceito de que, em consequência do número*

dos acionistas e da variabilidade deles, o sócio, como tal, não pode administrar, direta e pessoalmente, a sociedade. Daí a distinção entre sócios e diretores; entre um órgão deliberativo (assembleia) e um órgão que preside à gestão normal da sociedade (diretores).

Afirma assim a importância da diretoria nas companhias, bem como sua contribuição no sentido de dar suporte à figura dos acionistas que não podem administrar direta e pessoalmente a sociedade a todo tempo.

4.3.4 CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal consiste em um órgão de existência obrigatória, mas de funcionamento facultativo; trata-se de um órgão destinado à fiscalização dos órgãos de administração, atribuição esta que exerce para a proteção dos interesses da companhia e de todos os acionistas, consoante o disposto no art. 163 da LSA (COELHO, 2011).

4.4 ACIONISTA CONTROLADOR

A figura do acionista controlador encontra-se prevista no art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei S/As), qual seja, Lei n. 6.404/76, e dispõe que o acionista controlador é aquele que domina a companhia, abrangendo também quais os requisitos necessários para que exerça as funções de controle, bem como os deveres que lhe são impostos, conforme preceitua o art. 116 da Lei n. 6.404/76 (BRASIL, 2012, p. 1100): *Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e têm deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.*

Complementando o conceito, Carvalhosa (1998) nos informa que, com o advento do art. 116 da Lei 6.404/76, o poder da companhia torna-se personalizado, nos ensinando que: *Dá-se a esse grupo uma série de prerrogativas de mando que são auto-homologadas pela assembleia geral, que, em última instância, é constituída pelos próprios controladores. Por outro lado, a Lei 6.404/76, define os deveres e as responsabilidades desse grupo autocrático que governa a sociedade* (CARVALHOSA, 1998, p. 420-421).

No que atine às características institucionais do controlador na Lei 6.404/76, aduz Carvalhosa (1998, p. 425) que: *Sua ideologia está expressa na Exposição de Motivos, nos seguintes termos: "O princípio básico adotado pelo projeto e que constitui o padrão para apreciar o comportamento do acionista controlador é o de que o exercício do poder de controle só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa- os que nela trabalham, os acionistas minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua".*

[...] no direito brasileiro, a disciplina das sociedades por ações adotou, como regra, o sistema de duplicidade dos órgãos da administração, em especial para delimitar a divisão de responsabilidades na direção da companhia [...]

É nesta ótica que os autores da LSA, Lamy Filho e Pedreira, definem a figura do acionista controlador como sendo um autêntico órgão social na estrutura da LSA, ou seja, o acionista controlador é, na estrutura da LSA, autêntico órgão social, que tem entre suas funções, a de orientar a administração dos órgãos sociais e dirigir as atividades sociais (LAMY FILHO; PEDREIRA, 2009, p. 1118).

Nesta toada, aduz Pedreira (apud LAMY FILHO; PEDREIRA, 2009, p. 1097) que [...] os deveres impostos ao acionista controlador são maiores do que os impostos aos administradores. Em conformidade com o entendimento do autor em comento, nota-se que esta imposição decorre do atendimento ao interesse público que justifica a criação da figura do

acionista controlador, orientando assim as atividades que este deve desenvolver na companhia.

Isso é corroborado por Campos (apud LAMY FILHO; PEDREIRA, 2009, p. 1114): *Não é por outra razão que o artigo 116 da LSA, ao definir acionista controlador, exige que este dirija as atividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da companhia, impondo-lhe, ainda, o ônus de usar esse poder para que a companhia cumpra a sua função social, respeitando os interesses e os direitos dos demais acionistas, os que trabalham na empresa e a comunidade onde atua. Na mesma linha estabeleceu o artigo 117 da LSA, ao estabelecer a responsabilidade do acionista controlador quando adote políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia (alíneas "c" e "e")*

Ante o exposto, registra-se que o objetivo que o controlador deve alcançar, por meio da sociedade, está intimamente ligado à consecução do objeto empresarial em si, de forma a coibir qualquer interesse financeiro almejado pelos acionistas, uma vez que o objetivo primordial da companhia é fazer com que esta cumpra a função social para a qual fora destinada.

Portanto, é preciso que as pessoas físicas que controlam a sociedade anô-

nima tenham em mente o dever social do empreendimento ou da empresa, conforme leciona Lamy Filho, 2009, p. 1115) para quem: *O dever social da empresa traduz-se na obrigação que lhe assiste, de pôr-se em consonância com os interesses da sociedade a que serve, e da qual serve. As decisões que adota [...] têm repercussão que ultrapassam de muito seu objeto estatutário, e se projetam na vida da sociedade como um todo. Participa, assim, o poder empresarial do interesse público, que a todos cabe respeitar.*

Nota-se assim que as condutas do acionista controlador devem sempre estar em consonância com o dever social que a companhia visa alcançar, de forma que compete ao acionista controlador, ao to-

mar suas decisões, observar se o objeto estatutário está sendo cumprido, uma vez que estes têm repercussão que ultrapassam a esfera da companhia em si, tendo reflexos sociais de grande importância (LAMY FILHO; PEDREIRA, 2009).

Portanto, ao afirmar que o exercício do poder de controle só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, devem os controladores agir como árbitros do bem comum no âmbito de suas atribuições, conforme leciona Carvalhosa (1998), que conclui ser atribuição dos controladores levarem a companhia a cumprir sua função empresarial a serviço do Estado, atendendo assim as necessidades de interesse público.

4.5 ABUSO DO PODER DE CONTROLE

Considerando que o artigo tem por objetivo analisar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das sociedades anônimas, infere-se que o abuso do poder de controle é o principal requisito apto a efetivar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica das sociedades anônimas, responsabilizando, para tanto, o acionista controlador pelos atos praticados em desconformidade com a função social para a qual sociedade fora originariamente constituída, conforme visto alhures.

Neste sentido, deve-se destacar algumas possíveis modalidades do abuso do poder de controle que podem ser praticados pelo acionista controlador de determinada sociedade anônima, colacionando para tanto o art. 117, *caput* e § 1º da Lei 6.404/76 (BRASIL, 2012, p. 1100), *verbis*: Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade; h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei n. 9.457, de 1997).

O abuso de poder de controle consiste no abuso perpetrado pelo acionista controlador, no exercício de suas funções de controle de determinada sociedade, desvirtuando a finalidade para a qual fora constituída o empresário coletivo. Nas lições de Madaleno (2009), o abuso de poder praticado pelo sócio controlador, consiste em verdadeira afronta ao princípio da boa-fé objetiva. Para o mencionado autor, tem-se que: [...] *o exercício abusivo da condição de sócio controlador colide com o princípio maior da boa-fé objetiva, consagrado pelo Código Civil de 2002, e está, igualmente, conectado com o artigo 187 do Código Civil ao estabelecer a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica quando ocorrer abuso do direito ou como admitem os preceitos legais que regulam a sociedade anônima, também haverá abuso no desvirtuamento do poder de controle do acionista controlador da empresa. O excesso de poder importa na responsabilidade pessoal daquele que praticou o ato abusivo, extrapolando, por evidente, do poder econômico da sociedade no mercado de consumo, fato que se constitui, sem sombra de dúvida, em um ato ilícito a permitir a incidental desconsideração da personalidade jurídica e atingir diretamente o patrimônio pessoal daquele sócio ou administrador responsável pela infração à ordem econômica, em detrimento do consumidor.* (MADALENO, 2009, p. 83- 84).

Portanto, verifica-se que, comprovada prática do abuso de poder pelo acionista controlador, em qualquer das formas previstas no §1º do art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas, poderia ele ser responsabilizado de forma pessoal. Para Andrade Filho (apud MADALENO, 2009, p. 83), existe, na Lei das Sociedades Anônimas, *um feixe de regras e princípios que funcionam como normas de bloqueios a ações e omissões que visem prejudicar a sociedade e os demais sócios.*

Assim, a partir da análise do abuso do poder de controle, praticado pelo acionista controlador, previsto no art. 117 da Lei n. 6.404/76, é possível responsabilizá-lo, por meio da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, tendo em vista a prática de atos que colidem com os princípios que norteiam as sociedades anônimas, no que tange ao cumprimento da função social para a qual fora originariamente constituída.

A partir desta premissa, podemos inferir, concretamente, sobre a responsabilidade do acionista controlador e o limite de sua responsabilização.

4.6 RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR E REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

No que tange à abordagem deste tópico, é importante ressaltar que não se desconsidera a jurisprudência existente sobre desconsideração inversa, no âmbito de “grupo econômico” e do “grupo de sociedades”; todavia, o tema ora debatido não levará em consideração tais questionamentos. Feitas tais considerações, analisar-se-á a imputação de responsabilidade ao acionista controlador, quando comprovado abuso do poder de controle perpetrado por este, especialmente aqueles previstos no § 1º do art. 117 da Lei 6.404/76, já visto alhures. Neste sentido, destaca-se antiga lição de Carmo (1988, p. 192) de que: [...] *opera-se a transposição da pessoa jurídica quando, transpondo a pessoa jurídica da sociedade, os tribunais responsabilizam seus administradores ou acionistas, que se abrigam*

detrás da entidade social para cometer fraudes ou abusos de direito.

No que se refere à natureza jurídica da responsabilização do acionista controlador, ensina Carmo que ela somente se opera mediante verificação de culpa. Trata-se de um requisito necessário para que se opere, de forma efetiva, a responsabilização do acionista controlador: [...] *o sistema legal brasileiro atesta uma opção nacional pela culpa: ou a companhia é responsável pelo ato, desde o embrião, ou simplesmente não é; ou o administrador é responsável pelo ato, ou não é. Inaceitável, assim, aludir-se a transferência da responsabilidade da S.A. para o seu administrador ou acionista* (CARMO, 1988, p. 193).

Desta forma, agindo o controlador em desconformidade com as finalidades para às quais a sociedade se destina, indo de encontro com os deveres que lhe são impostos no art. 116 da Lei 6.404/76, conforme já visto em tópico anterior, fica tal acionista responsável pelos atos que pratica com abuso de poder.

Cumprido ressaltar que a Lei 6.404/76, ao instituir a figura do acionista controlador, corrobora a ideia de igualdade existente entre os acionistas. Trata-se de uma forma de diferenciar o tratamento dispensado àquele acionista que tem acesso à real situação econômica e financeira da sociedade, daquele que figura nos quadros do empresário coletivo em questão como mero investidor, conforme leciona Carvalhosa (1998, p. 438): *A Lei 6.404, de 1976, ao instituir a figura do controlador, faz desaparecer o princípio da igualdade de todos os acionistas, já que são eles separados em categorias, com direitos diversos. Desaparece, dessa forma, o princípio democrático de idêntica responsabilidade de todos os titulares de ações ordinárias.*

Sob esta base argumentativa, entende Carvalhosa existir prevalência da teoria institucionalista no que se refere à matéria de responsabilidade do controlador: *A adesão à escola institucionalista da empresa em si (Unternehmenansich) é reiterada explicitamente nesta matéria de responsabilidades do controlador, embora não sejam excluídos dela também os aspectos contratuais de específico interesse societário. Dessa forma, nota-se a prevalência dos objetivos empresariais logo na primeira enunciação*

das modalidades do exercício abusivo do poder de controle, ou seja, quando a lei fala na antijuridicidade das práticas tendentes a orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional. Ou ainda, quando fala em levar a companhia a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da economia nacional [...] (CARVALHOSA, 1998, p. 441).

[...] o objetivo que o controlador deve alcançar, por meio da sociedade, está intimamente ligado à consecução do objeto empresarial em si, de forma a coibir qualquer interesse financeiro almejado pelos acionistas [...]

Analisando o § 1º do art. 117 da Lei 6.404/76, deparamo-nos com um rol que elenca oito modalidades de abuso do poder de controle, modalidades estas que configuram requisitos hábeis para que se opere a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da companhia. Discute-se assim se as modalidades de abuso do poder de controle elencadas no referido § 1º do art. 117 da LSA constituem um rol taxativo ou meramente exemplificativo, conforme destacado por Carvalhosa (1998, p. 443): *Discute-se, desde o tempo do anteprojeto, se a numeração constante no § 1º do artigo ora comentado é taxativa ou exemplificativa. É evidente que só se pode entendê-la como enunciativa. A orientação da lei foi sempre a de adotar padrões amplos (Standards). Esse critério normativo permite ao juiz e às autoridades administrativas (CVM) incluir nas enunciações que a lei traz os atos lesivos efetivamente praticados pelos controladores. [...] Dessa forma, a conduta lesiva do controlador, [...] na utilização de informações reservadas (insider trading), deve ser enquadrada num dos enunciativos contidos na norma.*

O autor opta pela prevalência do entendimento de ser o rol previsto no § 1º do art. 117 da Lei 6.404/76, um rol meramente exemplificativo, uma vez que o objetivo do dispositivo é responsabilizar o acionista controlador pelas práticas abusivas por ele perpetradas, não importando a sua real adequação ao disposto na norma, senão vejamos [...] *diante dos objetivos da lei, na espécie, que são proteger os interesses internos e externos da companhia contra a conduta lesiva*

do controlador, torna-se evidente que a enunciação é exemplificativa e não exaustiva. (CARVALHOSA, 1998, p. 444).

E tal entendimento é corroborado pelos arquitetos da LSA, Lamy Filho e Pedreira (2009, p. 841): *A enumeração exemplificativa de modalidades de exercício abusivo de poder, constante do § 1º do artigo 117, deixa evidente que o conceito de “abuso de poder” usado*

nesse dispositivo abrange as noções de “abuso de direito” e “desvio de poder”.

A responsabilidade do controlador deve observar alguns requisitos, legalmente previstos, dentre estes, destacam-se: assumir a posição de controlador interno da companhia; ser provado dano efetivo por ele perpetrado; e a comprovação do abuso de poder mediante a prática do ato (CARVALHOSA, 1998).

E, neste sentido, lecionam Lamy Filho e Pedreira (2009, p. 842): *A Lei disciplina o exercício do poder de controle observando rigorosamente o esquema conceitual da responsabilidade civil por ato ilícito: (a) enuncia regra de conduta a ser observada pelo acionista, impondo-lhe o dever de exercer o poder de controle para realizar o objeto da companhia; (b) define como abusivo o exercício do poder de controle com outros fins; e (c) cria para o acionista o dever de reparar os danos causados por atos praticados com abuso de poder.*

No que tange à posição de controlador interno, que deve ser assumida pelo acionista para que seja responsabilizado pelos atos praticados com abuso do poder de controle, ensina Carvalhosa (1998, p. 444): *Em primeiro lugar, deve o acionista, para incidir na responsabilidade, ser efetivamente o controlador interno da companhia, tal como definido no art. 116 da lei. Não se trata propriamente de matéria de prova, pois a posição do controlador interno da companhia torna-se evidente ou não, ao se aplicar os padrões claramente estabelecidos na própria lei (art. 116).*

E quanto à prova do dano, destaca Carvalhosa (1998, p. 444): *Para respon-*

sabilização, exige-se a prova do dano efetivo patrimonialmente ressarcível, razão por que deve a lesão ser concreta e atual, e não eventual, possível, hipotética ou futura. Dessa forma, mesmo que o controlador tenha agido dentro de uma das modalidades previstas no abuso de poder, se não houve dano concreto, não será responsabilizado. O dano, portanto, deve ser provado.

[...] parte da doutrina vai de encontro ao entendimento quanto à possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica à sociedade anônima [...]

Ainda analisando os requisitos necessários para que se configure a responsabilidade do acionista controlador, tem-se que: *O terceiro requisito necessário à configuração da responsabilidade do acionista que exerce o controle é o de o ato tenha sido praticado com abuso de poder. Trata-se evidentemente de matéria de difícil caracterização legal, cabendo ao Judiciário ou à Comissão de Valores Mobiliários declarar as formas de abuso, tendo como parâmetro os padrões enunciados na norma. [...] O abuso de poder dar-se-á quando alguém, no exercício ou no uso de seus direitos subjetivos, desvirtue, sem motivo legítimo ou com inobservância do princípio da boa-fé, a finalidade econômica ou social do instituto jurídico de que deveria o seu direito. Cabe ao agente indenizar os prejudicados, sejam pessoas, seja a própria comunidade. [...] Entende-se configurado o abuso de poder quando o agente não exerce com moderação a prerrogativa que lhe é legalmente atribuída, fazendo-o contrariamente ao interesse de terceiros e com o objetivo de causar-lhes danos, seja cerceando-lhes o exercício de seus direitos, seja visando a alcançar, com o abuso, enriquecimento ilícito ou vantagem sem justa causa.* (CARVALHOSA, 1998, p. 444- 445).

Portanto, destacam-se como requisitos aptos a ensejarem a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, no âmbito das sociedades anônimas, inicialmente a figura do acionista controlador, assim como o abuso do poder de controle por este praticado mediante dolo, bem como a comprovação do dano sofrido por terceiros.

4.7. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Feita a devida análise dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, verificar-se-á como pode a teoria ser aplicada, no âmbito das sociedades anônimas, a fim de responsabilizar o acionista controlador pelo abuso do poder de controle, dada a existência de provas robustas. É importante frisar que não está se afirmando que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é técnica adequada para a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica.

Neste sentido, leciona Moraes ser extraordinária a responsabilidade do acionista controlador por meio da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, uma vez que esta se opera em casos extremos, quando devidamente preenchidos

os requisitos. Assim assevera Moraes: *Há, contudo, responsabilidade extraordinária do acionista prevista na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que enuncia as diversas situações que ensejam a responsabilidade dos sócios pelas perdas e danos que seus atos provocarem à sociedade, aos acionistas e a terceiros. Além disso, é passível de aplicação a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, inscrita no art. 50 do Código Civil, bem como das diversas disposições legais que preveem a responsabilização do sócio de sociedade anônima, em determinados casos.* (MORAES, 2005, p. 55).

Ainda no entendimento de Moraes (2005, p. 58), a *responsabilidade dos acionistas controladores por ato abusivo do poder de controle está impressa no parágrafo primeiro do art. 117, da Lei n. 6.404/1976.*

E, neste ponto, entende Silva que a responsabilidade dos acionistas controladores deverá ser efetivada mediante aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica: *Os terceiros que se sentirem prejudicados por atos praticados com o fundamento na existência do grupo podem recorrer somente a uma interpretação ampliativa dos arts. 116 e 117. As deficiências da legislação acionária brasileira demonstram a necessidade de aplicação de soluções na linha da Disregard Doctrine* (SILVA, 1999, p. 90-91).

Urge salientar que o objetivo aqui traçado não é discorrer sobre cada hipótese do art. 117 da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, de exercício abusivo de poder dos acionistas controladores, confrontando-a com o art. 50 do Código Civil, que expressamente prevê a aplicação da teoria em questão, cotejando com o que foi exposto. Também frise-se que parte da doutrina vai de encontro ao entendimento quanto à possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica à sociedade anônima, destacando, para tanto, as lições de Amaro (apud SILVA, 1999, p. 91) acerca do tema: *A Lei de Sociedades Anônimas, com o objetivo de evitar prejuízos para o minoritário ou para terceiros, credores da companhia, contempla situação de 'responsabilidade pessoal, subsidiária ou solidária de terceiros', a fim de evitar abusos que pudessem ser praticados com a utilização da pessoa jurídica. Configuram-se, por exemplo, as disposições sobre abuso do direito de voto e conflito de interesses constantes dos arts. 115 a 117; veja-se, ainda, exemplo de responsabilidade solidária no art. 233, que protege o interesse de credores de sociedade cindida; exemplo de responsabilidade subsidiária (da controladora por obrigações da controlada) encontra-se no art. 242. [...] Quando a lei cuida de responsabilidade solidária, ou subsidiária, ou pessoal dos sócios, por obrigação da pessoa jurídica, ou quando ela proíbe que certas operações, vedadas aos sócios, sejam praticadas pela pessoa jurídica, não é preciso desconsiderar a empresa, para imputar as obrigações aos sócios, pois, mesmo considerada a pessoa jurídica, a implicação ou responsabilidade do sócio já decorre do preceito legal. O mesmo se diga se a extensão de responsabilidade é contratual. De igual modo, quando se põe a questão da responsabilidade do acionista controlador, por abuso de poder (Lei n. 6.404/76, art. 117), não se deve cogitar de nenhuma desconsideração da pessoa jurídica; o problema é de responsabilidade civil do acionista que, agindo ilícitamente, responde pelos danos que causar.*

O entendimento acima exposto, de que é possível descon-

siderar a personalidade jurídica de uma sociedade anônima, é compartilhado por Justen Filho (apud SILVA), citando, em especial, o art. 117, "f", da LSA, o qual prevê a desconsideração da personalidade jurídica societária.

No mesmo entendimento, Koury compartilha com a ideia de ser possível a aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica às sociedades anônimas, no sentido de que *é evidente que todas essas deficiências da legislação acionária brasileira tornam mais relevante a necessidade de aplicação de soluções na linha da Disregard Doctrine, como preconizam vários doutrinadores nacionais* (KOURY, 1998, p. 147-148).

Dessa forma, conclui-se, com base no exposto acima, que a doutrina pátria predominantemente adota entendimento de ser possível aplicar o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no âmbito das sociedades anônimas, como forma de viabilizar o afastamento da personalidade jurídica, quando por meio dela, forem praticados atos abusivos ou fraudulentos (MORAES, 2004).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A personalização da pessoa jurídica surge no ordenamento jurídico como instrumento hábil no intuito de permitir a separação patrimonial dos bens da sociedade empresária em relação aos bens dos acionistas, de forma a propiciar o crescimento da economia nacional por meio de novos empreendimentos de alto vulto, antes evitados pelos acionistas, por serem considerados investimentos de alto risco.

Portanto, as sociedades anônimas surgiram no ordenamento jurídico como forma de fomentar o desenvolvimento nacional por meio da criação de atividades com capital econômico expressivo, destinadas a grandes empreendimentos econômicos, propiciando assim o desenvolvimento nacional mediante a movimentação econômica, criando postos de trabalho bem como incentivando o desenvolvimento nacional.

O surgimento das sociedades anônimas, neste contexto, consubstancia os primados da livre iniciativa e da ordem econômica, e, em razão disto, o legislador concedeu a estas sociedades a responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adqui-

ridas (art. 1º, Lei 6.404/76). Evidencia-se assim que limitação imposta à responsabilidade social das S/As tem por objetivo fomentar o surgimento de sociedades deste tipo, uma vez que, dada a magnitude do empreendimento, possíveis investidores poderiam ficar receosos em investir neste tipo de empresa, vez que poderiam correr grande risco em responder com patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade caso esta não tivesse desenvolvimento econômico satisfatório.

Considerando que, por vezes, a pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores, desvirtua-se de seu objetivo principal, sendo utilizada para prática de abusos e fraudes que vão de encontro às destinações para as quais foram criadas, surgiu, no ordenamento, o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, como forma de coibir estas práticas abusivas cometidas pelos empresários no exercício de suas atividades, permitindo assim que a personalidade da pessoa jurídica seja afastada, temporariamente, de forma a invadir a esfera patrimonial dos sócios, para responsabilizá-los por estas práticas. É importante frisar que não está se afirmando que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é técnica adequada para a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica.

A partir desta concepção, surge o entendimento de que os acionistas controladores não mais poderiam valer-se de sua própria torpeza, alegando o desconhecimento da lei ou das limitações que lhe são impostas, a fim de perpetrar abusos e fraudes perante terceiros na sociedade, pois que, se se valeram da sociedade para praticar tais atos, ignorando o objeto social disposto em seus atos constitutivos, como podem alegar pessoas distintas para não serem atingidos em seus bens pessoais? Desta forma, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica trazida ao ordenamento mostra-se como um instrumento jurídico necessário na medida em que possibilita a responsabilização dos acionistas controladores, invadindo-lhes a seara patrimonial pessoal, com a finalidade de fazer com que estes sejam unicamente responsabilizados pela prática de atos abusivos perpetrados através da utilização da sociedade.

Evidencia-se assim que o instituto

é apto e eficaz, no sentido de dar efetividade à responsabilização dos sócios controladores das sociedades anônimas, coibindo assim a prática do abuso do poder de controle por estes perpetrados no uso de suas atribuições, possibilitando assim o desenvolvimento da atividade econômica em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica, livre iniciativa, bem como em conformidade com os ditames da justiça social, primando sempre pela segurança jurídica das relações econômicas.

Portanto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica às S/As, é possível, no sentido de, episodicamente, desconsiderar a autonomia societária, atingindo a esfera patrimonial do acionista controlador que age com abuso de poder, responsabilizando-o pessoalmente pela prática abusiva, sem que a sociedade como um todo tenha seu capital envolvido, considerando que a pessoa jurídica não tenha responsabilidade, no ressarcimento de danos causados em decorrência da prática abusiva perpetrada única e exclusivamente pelo controlador.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal. In: *Vade mecum compacto* 2012. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a regulamentação das Sociedades Anônimas. In: *Vade mecum compacto* 2012.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação de Crimes Ambientais. In: *Vade mecum compacto* 2012. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a nova regulamentação do Código Civil. In: *Vade mecum compacto* 2012. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARMO, Eduardo de Sousa. *Relações jurídicas na administração da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.
- CASTRO, Marina Grimaldi de. (Ed.). *Debêntures: conceito, histórico e evolução legislativa brasileira*. Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/marinagrimaldocastrodebenturesconceitohistoricoevoluciolegislativabrasileira.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Lições de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FREITAS, Elisabeth Cristina Campos Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). *Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica: visão crítica da jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A lei das S.A.: pressupostos, elaboração, modificações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1.

_____. *Direito das companhias*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES, Luiza Rangel de. Das responsabilidades dos sócios nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas à luz do novo código civil e da lei das sociedades por ações. Da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. In: WALD, A.; FONSECA, R. G. (Coord.). *A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos*. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2005. p. 39-78.

_____. Considerações sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na apuração de responsabilidades dos sócios e administradores de sociedades limitadas e anônimas. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Rio de Janeiro, v.7, n.25, p. 31-48, 2004.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.

TORRES, Henrique Abi- Ackel. *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

Artigo recebido em 13/3/2014.

Artigo aprovado em 13/4/2014.

Francisco de Assis Basilio de Moraes é juiz federal da 4ª Vara Federal Cível em Vitória-ES e Prof. /Coord. do Curso de Direito da Universidade de Vila Velha – ES.

Daniel Frazotti Donadello é Prof. do Curso de Direito da Universidade de Vila Velha e advogado em Vila Velha – ES.

Raquel dos Santos Jorge é advogada em Vitória – ES.